

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2153/79

INTERESSADO: ESCOLA VOTUPORANGUENSE DE ENSINO DE 2º GRAU - VOTUPORANGA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE nº 230/80 - CESG - Aprovado em 13/02/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Escola Votuporanguense de Ensino de 2º Grau, mantida pela Fundação Educacional de Votuporanga, em Votuporanga, Estado de São Paulo, requereu a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados no Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário, no período de 20 de fevereiro de 1978 a 18 de setembro de 1979, quando funcionou sem a prévia autorização dos órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

Por Portaria da CEI, publicada no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1976, a Escola foi autorizada a funcionar com as seguintes habilitações: Laboratório Médico, Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas e Latoratorista de Análises Clínicas.

Posteriormente, a Escola solicitou alteração do Regimento Escolar a fim de oferecer também as seguintes habilitações: A) Formação - Profissionalizante Básica (Setores Primário, Secundário e Terciário); B) Habilitação Profissional Específica de 2º Grau para o Magistério.

A interessada entendeu que, tendo sido aprovada a alteração regimental pela Delegacia Regional, estava automaticamente aprovado o funcionamento da Habilitação Profissional Básica (Setor Primário, Secundário e Terciário), em substituição às habilitações anteriormente autorizadas. Por esse motivo, a partir de fevereiro de 1978, passou a oferecer a Habilitação Profissional Básica - Setor Primário - cuja autorização só foi publicada em 18-09-79 (Portaria CEI).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Tudo indica não ter havido má fé por parte da Escola, que, na opinião do Sr. Delegado de Ensino, "vem obtendo respeitável conceito local". Todas as autoridades escolares ouvidas sobre o assunto manifestaram-se favoravelmente à convalidação dos atos escolares.

Este Conselho, em casos análogos, tem convalidado os atos escolares, com o fim de não prejudicar os alunos, tanto mais quanto é certo que a irregularidade ocorreu antes da edição da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117/78, que regulamentam a matéria.

II- CONCLUSÃO

II - À vista do exposto, convalidam-se, a título excepcional, os atos escolares praticados no Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário - da Escola Votuporanguense de Ensino de 2º Grau, entre 20 de fevereiro de 1978 e 18 de setembro de 1979.

São Paulo, 23 de janeiro de 1980

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente